



2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível n.º: 0000083-11.2010.8.14.0024  
Comarca de Itaituba.  
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará.  
Promotora: Daliana Monique Souza Viana  
Apelado: E. L. C.  
Relator: DES. EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE). SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PREVALENCIMENTO DE LEI ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 0000083-11.2010.8.14.0024, da Comarca de Itaituba.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe total provimento, nos termos do voto da relatora.  
Este julgamento foi presidido pela Exma. Des. Roberto Gonçalves Moura.  
Belém (PA) 30 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 198 e ss. da Lei n.º. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em face da respeitável sentença prolatada pelo Douto Juízo da Comarca de Itaituba que, nos autos da Representação proveniente da representação da Justiça Pública contra E. L. C., ante a prática de ato infracional tipificado no art. 129, § 1º, I e II do Código Penal Brasileiro (lesão corporal grave), declarou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento do feito.

O oferecimento da demanda pelo Ministério Público se deu em virtude de a representada ter lesionado gravemente, sob apunhaladas no tórax, a sua vítima, Jackeline dos Santos Brito. A representação em questão foi recebida em 21 de outubro de 2011, onde restou frustrada a tentativa



de citação da adolescente, conforme certidão de fl. 32.

A sentença a quo julgou improcedente o pedido do Apelante, extinguindo o feito, declarando que o Estado perdeu o seu interesse de punir a infratora em questão, nos termos dos art. 104, c/c art. 121 § 5º do ECA.

Em suas razões recursais (fls. 39/47), o Apelante tendo como base o art. 2º do ECA alega que ainda que a infratora venha a atingir sua maioridade durante marcha processual, deve-se desenvolver normalmente a demanda da ação, em virtude desse dispositivo, em seu Parágrafo Único, atribuir a aplicabilidade deste Estatuto excepcionalmente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, tanto na esfera cível quanto no âmbito do ato infracional.

Aduziu que para a aplicação das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração a idade do menor infrator ao tempo do fato infracional, não importando que a adolescente já tenha atingido sua maioridade durante o seu cumprimento ou durante o transcurso da ação. Ademais, de acordo com o Ministério Público, a não punição da representada ensejaria uma ameaça ao sistema repressivo penal, haja vista que a mesma sairia ileso das consequências de seus atos.

Por fim, o oferecedor da denúncia pede pelo provimento do recurso interposto a fim de que seja reformada a sentença em sua totalidade para que dê o devido prosseguimento ao processo de apuração do ato infracional.

Em despacho exarado as fls. 60 dos autos, determinou-se que os autos fossem remetidos ao Ministério Público por haver interesse público na lide.

O Ministério Público de 2º grau, as fls. 62/64 dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso afirmando ser totalmente passível a aplicação da medida socioeducativa, uma vez que de acordo com a certidão da apelada inserida nos autos, às fls. 17, a infratora possui 19 (dezenove) anos de idade. Portanto, não há ao que se falar sobre a perda do objeto na ação por ter atingido a maioridade.

Afirmou, também, que a aplicação das sanções provenientes do Estatuto da Criança e do Adolescente aderem como marco temporal a idade da representada na data dos fatos praticados, tendo como irrelevante a idade em que a mesma terá na época da aplicação da medida socioeducativa.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 64-v).

É o relatório.



## VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso de Apelação Cível, pelo que passo a apreciá-lo.

Inicialmente, entendo que na presente demanda prevalecerá a inimputabilidade da representada. Isto porque, de acordo com a teoria adotada pelo nosso Direito Penal Brasileiro, a Teoria da Atividade, a imputabilidade ou inimputabilidade é avaliada em consonância com o momento da conduta, isto é, deverá ser observado o momento em que a infratora cometeu sua conduta delituosa, podendo ela ser comissiva ou omissiva, pouco importando o momento que se deu o resultado.

Ademais, não há fundamentos que sustentem a alegação da sentença a quo no que diz a respeito à perda do objeto em virtude da menor ter atingido sua maioridade. Da simples leitura da Lei nº 8.069/90, concluímos que todos aqueles que venham a cometer atos infracionais antes dos 18 anos de idade, continuam sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescentes, devendo cumprir as medidas socioeducativas que tenham ou venham a lhe ser aplicadas, até o limite máximo de 21 anos de idade. Como dispõe o seu art. 2º, em seu Parágrafo Único:

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um ano de idade. (grifo nosso).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento aqui esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

Ementa: JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MENOR INFRATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INADMISSIBILIDADE - Instaurado o devido processo legal contra menor infrator, não pode ele ser extinto por falta de objeto pela simples circunstância de ter o mesmo alcançado a maioridade no curso do procedimento. Há de se observar o disposto no artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 que determina expressamente que, para os efeitos dessa lei, deve ser considerada a idade do adolescente à época do fato –

(Recurso conhecido e provido. J-MG 1856434 MG 1.0000.00.185643-4/000(1), Relator: GUSTESTEU BIBER, Data de Julgamento: 22/08/2000, Data de Publicação: 25/08/2000)



Por oportuno, cabe-me destacar que resta pacificado o entendimento dos Tribunais Superiores, sob o Estatuto da Criança e do Adolescente, de não estarem revogadas suas disposições no que tange o limite para atingir a maioridade. Ao passo que estando em vigor, poderá ser imposto e exigido o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade.

Este Estatuto, como norma especial, é aplicado em detrimento à norma geral, ou seja, o Código Civil ou o Código Penal, isto de acordo com o Princípio da Especialidade. Portanto, a maioridade que deve ser aplicada no caso concreto é a de 21 (vinte e um) anos, como dispõe o artigo já citado.

De mais a mais, a responsabilização do representado quanto ao seu ato infracional, visa o seu melhoramento como membro de uma sociedade e não permite que se estabeleça a ideia de impunidade para ele mesmo e para a sociedade, sendo irrelevante para estes fins o fato do mesmo ter atingido sua maioridade durante o curso processual é irrelevante.

Nesse sentido, traz-se o seguinte aresto jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. , § 5º, DO ESTATUTO: NÃO-DERROGAÇÃO PELO : PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGIME DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS INDEFERIDO. 1. Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o e o relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos. 2. O não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º). 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o , que é norma especial, e não o ou o , diplomas nos quais se contém normas de caráter geral. 4. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores. Precedentes. 5. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 94938 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/08/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-03<span id="jusCitacao"> PP-00516 </span>RTJ VOL-00207-01<span id="jusCitacao"> PP-00387 </span>RT v. 98, n. 881, 2009, p. 532-538)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA socioeducativa DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EVASÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA socioeducativa. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato



infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º). 2. O ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas" (Súmula 338/STJ). 4. O prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (3 anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença. 5. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão executória socioeducativa do Estado.(STJ - HC: 89846 RJ 2007/0207600-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091019<br> --> DJe 19/10/2009)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVIL E DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO, para reformar a sentença a quo para que se dê o devido prosseguimento do processo a fim de que se proceda a responsabilização da infratora com a aplicação das medidas socioeducativas advindas da natureza do ato infracional, tudo nos termos e nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É com voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA),30 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora